RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 258/84 *

Sumário

I — ENQUADRAMENTO JURÍDICO, ECONÓMICO E FACTUAL DO LITÍGIO 1927

A — Enquadramento jurídico do litígio 1927

1. Normas principais 1927

2. Disposições aplicáveis do Regulamento n.° 3017/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979 1927

a) Apreciação do dumping 1927

b) Apreciação do prejuízo sofrido pela Comunidade 1928

c) Propostas de compromisso e encerramento do processo antidumping 1928

B — Enquadramento económico do litígio 1929

1. Situação do mercado comunitário de rolamentos de esferas 1929

2. O mercado dos chamados microrrolamentos e a posição da Nippon Seiko 1930

3. Os preços dos rolamentos de esferas 1931

C — Antecedentes do litígio 1931

D — Origem e evolução do litígio 1932

II — PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL 1933

III — PEDIDOS DAS PARTES 1934

IV — FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS DAS PARTES 1934

Quanto à admissibilidade 1934

Quanto ao mérito 1935

Quanto ao primeiro fundamento, assente na ilegalidade da margem de dumping (violação do artigo 2.°, n.os 9, 10 e 13, do Regulamento n.° 3017/79 do Conselho) 1935

1. O preço de exportação dos microrrolamentos teria sido calculado «transacção a transacção» enquanto o valor normal dos produtos o foi através da média ponderada dos preços praticados no mercado interno para cada tipo de produto 1935

2. Os ajustamentos dos preços de exportação, previstos no artigo 2.°, n.° 8, do Regulamento n.° 3017/79, teriam sido efectuados de maneira errónea e injustificada 1941

* Língua do processo: inglês.

Quanto ao segundo fundamento, assente na omissão de formalidades processuais essenciais 1943

1. Falta de fundamentação 1943

2. Violação dos princípios da confiança legítima, da certeza jurídica e das regras de boa administração 1945

Quanto ao terceiro fundamento, assente na ilegalidade da recusa de tomar em consideração os compromissos propostos ou, pelo menos, os aumentos de preços efectuados durante e após o período do inquérito 1946

Quanto ao quarto fundamento, assente na violação do princípio da proporcionalidade ou na falta de fundamentação da taxa do direito antidumping adoptada 1951

V — RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS FEITAS PELO TRIBUNAL 1951

A — Perguntas feitas ao Conselho e à Comissão 1951

B — Perguntas feitas à recorrente 1955

I — Enquadramento jurídico, económico e factual do litígio

A — *Enquadramento jurídico do litígio*

1. *Normas principais*

A regulamentação antidumping da Comunidade baseia-se no artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (daqui em diante «GATT»).

O primeiro acordo relativo à aplicação do artigo VI do GATT (código antidumping de 1968) foi transposto para o direito comunitário pelo Regulamento n.° 459/68 do Conselho, de 5 de Abril de 1968, relativo à defesa contra as práticas do dumping, prémios ou subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (JO L 93, p. 1), alterado pelo Regulamento n.° 1681/79 do Conselho, de 1 de Agosto de 1979 (JO L 196, p. 1).

Em 1979, a Comunidade participou nas negociações comerciais multilaterais de Tóquio que conduziram, nomeadamente, a um novo acordo relativo à aplicação do artigo VI do GATT (código antidumping de 1979). Este novo acordo foi transposto para o direito comunitário pelo Regulamento n.° 3017/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (JO L 339, p. 1; não existe versão oficial em português). O referido regulamento n.° 3017/79 foi alterado pelo Regulamento n.° 1580/82 do Conselho, de 14 de Junho de 1982 (JO L 178, p. 9).

2. *Disposições aplicáveis do Regulamento n.° 3017/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979*

De acordo com o artigo 2.°, alínea A, do Regulamento n.° 3017/79:

«1. Todo qualquer produto objecto de dumping pode ser sujeito a um direito antidumping quando a sua introdução no consumo na Comunidade causar um prejuízo.

2. Considera-se que um produto é objecto de dumping, quando o seu preço de exportação para a Comunidade for inferior ao valor normal de um produto similar.»

a) *Apreciação do dumping*

As noções de «valor normal», ou seja, o preço praticado no mercado interno do país

exportador, de «preço de exportação» e de «produtos similares» são definidas, respectivamente, nas alíneas B, C e E do artigo 2.° do Regulamento n.° 3017/79.

De acordo com o artigo 2.°, alínea F, n.° 13, do Regulamento n.° 3017/79:

«a) Deve entender-se por "margem de dumping" o montante em que o valor normal ultrapassa o preço de exportação.

b) Quando os preços variarem, a margem de dumping pode ser estabelecida transacção a transacção ou referindo-se aos preços mais frequentemente verificados, representativos ou médios ponderados.

c) Quando as margens de dumping variarem, podem ser estabelecidas médias ponderadas.»

O artigo 2.°, alínea D, n.° 9, precisa que:

«Para uma comparação válida, o preço de exportação e o valor normal devem ser examinados numa base comparável quanto às características físicas do produto, às quantidades e condições de venda. Devem ser normalmente comparados no mesmo estádio comercial, que será de preferência à saída da fábrica e em datas tão próximas quanto possível.»

Quando o preço de exportação e o valor normal não forem comparáveis de acordo com os critérios indicados no n.° 9, devem ser comparados em conformidade com o n.° 10 do artigo 2.°, alínea F.

b) *Apreciação do prejuízo sofrido pela Comunidade*

O artigo 4.°, n.° 1, dispõe:

«Só é determinado o prejuízo se as importações objecto de dumping ou de subvenções causarem ou ameaçarem causar, em consequência do dumping ou da subvenção, um prejuízo importante a uma produção estabelecida na Comunidade ou retardarem consideravelmente o estabelecimento dessa produção...»

O artigo 4.°, n.° 5, pecisa que:

«Por produção da Comunidade entende-se o conjunto dos produtores de produtos similares na Comunidade ou daqueles de entre eles cujo conjunto das produções constitui a maior proporção da produção total comunitária desses produtos...»

c) *Encerramento do processo antidumping*

i) Propostas de compromisso

Nos termos do artigo 10.° do citado Regulamento n.° 3017/79:

«1. Quando no decurso de um inquérito forem propostos compromissos que a Comissão, após a realização de consultas, considere aceitáveis, os processos antidumping/ /anti-subvenções podem ser encerrados sem imposição de direitos antidumping provisórios ou definitivos. Tal encerramento é decidido de acordo com o procedimento definido no artigo 9.°, n.° 1, são dadas informações e é publicado anúncio nos termos do n.° 2 do mesmo artigo. Esse encerramento não exclui a cobrança definitiva dos montantes garantidos por direitos provisórios nos termos do artigo 12.°, n.° 2.

...

4. Se forem aceites os compromissos, o inquérito sobre o prejuízo será, no entanto, levado a seu termo se a Comissão, após consultas, o decidir ou se for feito pedido nesse sentido, no caso de dumping, pelos exportadores que representem uma percentagem significativa das transacções comerciais em causa ou, no caso de subvenções,

pelo país de origem ou de exportação. Nesse caso, se a Comissão, após consultas, concluir pela ausência de prejuízo, o compromisso caduca automaticamente. Todavia, quando se tiver concluído que a ausência de ameaça de prejuízo se deve essencialmente à existência do compromisso, a Comissão pode pedir a sua manutenção.»

Por força do artigo 7.°, n.° 9, do mesmo regulamento:

«um inquérito é concluído quer pelo seu encerramento quer através da adopção de uma medida definitiva. A conclusão deve normalmente ter lugar no prazo de um ano após o início do processo.»

ii) Instituição de direitos provisórios e definitivos

De acordo com o artigo 11.°, n.° 1, do Regulamento n.° 3017/79:

«quando ressaltar de um exame preliminar que existe dumping ou subvenção e quando houver suficientes elementos de prova da existência de prejuízo daí resultante e que os interesses da Comunidade exigem actuação a fim de impedir que seja causado um prejuízo durante o processo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua iniciativa, instituirá um direito antidumping ou de compensação provisório...».

O n.° 5 desta mesma disposição precisa que os direitos provisórios são válidos por um período máximo de quatro meses. Porém, em certas condições, podem ser prorrogados por novo período de dois meses.

Em conformidade com o n.° 6 da mesma disposição, qualquer proposta, quer de medidas definitivas quer de prorrogação de medidas provisórias, será submetida pela Comissão ao Conselho, o mais tardar, até um mês antes do termo do prazo de validade dos direitos provisórios.

Nos termos do artigo 12.°, n.° 1, do Regulamento n.° 3017/79:

«quando ressaltar da verificação definitiva dos factos que existe dumping ou subvenção e prejuízo daí resultante e que os interesses da Comunidade exigem uma acção comunitária, será instituído pelo Conselho um direito antidumping ou de compensação definitivo...»

O artigo 13.°, n.° 3, do Regulamento n.° 3017/79 do Conselho precisa que o montante daqueles direitos não pode exceder a margem de dumping ou o montante da subvenção provisoriamente calculado ou definitivamente estabelecido; esse montante deve ser inferior se for suficiente para fazer desaparecer o prejuízo.

B — *Enquadramento económico do litígio*

Na parte introdutória do presente recurso, a recorrente expõe a situação do mercado comunitário de rolamentos de esferas, a parte representada pelo mercado dos chamados microrrolamentos de esferas e os preços praticados neste domínio.

1) *Situação do mercado comunitário de rolamentos de esferas*

Segundo a *recorrente*, o mercado de rolamentos de esferas na Comunidade seria dominado, desde há vários anos, pela Aktiebolaget SKF, empresa estabelecida na Suécia, e pelas suas filiais. As vendas mundiais da SKF teriam representado, em 1983, mais do dobro das vendas da recorrente, ainda que esta seja o mais importante produtor de rolamentos de esferas do Japão.

O grupo SKF deteria à volta de 30 a 40 % do mercado comunitário de rolamentos de

esferas. Se bem que calculadas, no seu total, em menos de 6 %, as importações de rolamentos de esferas japoneses para a Comunidade constituiriam a principal concorrência para a SKF e para os fabricantes europeus.

O *Conselho* afirma que os inquéritos efectuados pela Comissão junto dos importadores, exportadores e indústria respectiva lhe permitiram avaliar, com uma certa precisão, a situação efectiva do mercado dos microrrolamentos de esferas. Se o Tribunal o desejar e respeitadas as precauções exigidas pelo seu carácter confidencial, o Conselho está disposto a apresentar estes números, que difeririam dos indicados pela recorrente.

2) *O mercado dos chamados microrrolamentos e a posição da Nippon Seiko*

Segundo a *recorrente*, a distinção entre os microrrolamentos visados pelo regulamento em litígio e os outros rolamentos de esferas é arbitrária e injustificada, uma vez que os microrrolamentos não constituem uma categoria comercial de produtos distinta.

A recorrente sublinha, a este respeito, que a dicotomia estabelecida entre os microrrolamentos de diâmetro inferior ou superior a 30 mm não corresponde a qualquer realidade comercial. Para apoio desta afirmação, a recorrente cita o n.° 17 do Regulamento n.° 3669/84 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1984, que institui um direito antidumping provisório sobre as importações de certos rolamentos de esferas e de rolos cónicos originários do Japão (JO L 340, p. 37), de onde resulta que, até 1983, as estatísticas de que dispunha a Comunidade não estabeleciam qualquer distinção entre os regulamentos em função do seu diâmetro exterior inferior ou superior a 30 mm. Segundo a recorrente, as estatísticas, inalteradas desde então, abrangeriam o conjunto dos rolamentos de esferas.

O principal fabricante e exportador de microrrolamentos seria a empresa Minebea. Os microrrolamentos, cujas exportações seriam estacionárias desde alguns anos, representariam cerca de 13 % do total das vendas da recorrente na Comunidade.

A recorrente efectua essas vendas por intermédio das suas filiais europeias, a saber, a NSK-Reino Unido, responsável pela distribuição no Reino Unido e Irlanda do Norte, a NSK-França, responsável pelos mercados francês e grego e as NSK-Alemanha e NSK-Países Baixos, igualmente responsáveis pela distribuição na Bélgica, no Luxemburgo e na Dinamarca.

O *Conselho* afirma que, ainda que a descrição feita pela recorrente pudesse ter sido exacta no passado, o mercado de rolamentos de esferas se tinha alterado há alguns anos em consequência do desenvolvimento de um novo mercado especializado de rolamentos de esferas de pequena dimensão. Estes rolamentos seriam utilizados por indústrias sofisticadas tais como a de produção de material informático de consumo e de outros domínios da tecnologia de ponta. Os tradicionais rolamentos de esferas de maior dimensão seriam nomeadamente utilizados na engenharia, na indústria automobilística e na siderúrgia.

O Conselho apresentou, no anexo I da sua tréplica, uma declaração do presidente da empresa recorrente, a propósito do relatório anual de 1984, em que salienta que surgiu um mercado especializado de microrrolamentos de esferas face ao desenvolvimento

de sectores tais como a electrónica, a burótica e a robótica e que as vendas destes microrrolamentos registaram um aumento de 50 % em 1984. O presidente sublinha que a recorrente detém cerca de 75 % do mercado japonês dos microrrolamentos destinados a gravadores de vídeo.

Tendo em conta esta evolução, a Comunidade adoptou um novo código Nimexe (Nimexe 84.62.01), dentro da posição 84.62 da pauta aduaneira comum, para os rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm (daqui em diante «microrrolamentos».

3. *Os preços dos rolamentos de esferas*

A recorrente considera que a situação descrita, a este respeito, na Decisão 74/634 da Comissão, de 29 de Novembro de 1974 (JO L 343, p. 19), tomada a propósito do acordo franco-japonês relativo aos rolamentos de esferas, permaneceu sensivelmente inalterada desde então.

C — *Antecedentes do litígio*

Em 1977, na sequência da queixa apresentada pela Federation of European Bearing Manufacturer's Associations, que agrupa as empresas da indústria europeia de rolamentos de esferas (daqui em diante «FEBMA») e de uma acção antidumping iniciada pela Comissão, o Conselho adoptou o Regulamento n.° 1778/77, de 26 de Julho de 1977 (JO L 196, p. 1). Este regulamento instituiu um direito antidumping definitivo sobre as importações de rolamentos de esferas, suspendendo a sua cobrança enquanto os quatro produtores japoneses de rolamentos, entre os quais a recorrente, respeitarem os compromissos que haviam assumido perante a Comissão. O compromisso então assumido pela recorrente, baseado num projecto que lhe tinha sido fornecido pela Comissão, obrigava-a, por um lado, a aumentar os seus preços e, por outro, a comunicar os preços médios ponderados dos mais importantes cem tipos de rolamentos de esferas vendidos em cada Estado da Comunidade (sendo o preço médio ponderado obtido pela divisão do total das vendas pelo total de unidades vendidas — anexo IV do recurso).

Na sequência da anulação deste regulamento pelo Tribunal, este compromisso permaneceu em vigor.

Em Maio de 1979, a FEBMA apresentou uma nova queixa à Comissão; o inquérito então levado a cabo pela Comissão (JO C 235 de 18. 9. 1979, p. 2) terminou novamente com a assunção de um compromisso em 1981, de acordo com a Decisão 81/406 da Comissão, de 4 de Junho de 1981 (JO L 152, p. 44).

Resulta desta decisão que:

«Os preços de exportação foram calculados com base nos preços médios ponderados a que os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente... As comparações foram efectuadas com base nos preços médios ponderados à saída da fábrica».

Apesar de os termos deste compromisso serem altamente confidenciais, a recorrente declara estar disposta a apresentar um exemplar, se o Tribunal o considerar útil. No âmbito deste compromisso, a recorrente era obrigada a fornecer à Comissão as informações pedidas, com base nos preços médios ponderados, salvo se a Comissão lhe solicitasse expressamente que desse essas informações transacção a transacção.

Aquando do primeiro pedido nesse sentido formulado na Primavera de 1983, a Comissão não fez qualquer alusão ao facto de o método previsto no compromisso de 1981 ter deixado de ser adequado.

D — *Origem e evolução do litígio*

Em Março de 1983, a Comissão recebeu uma nova queixa da FEBMA que, ainda que essencialmente relativa às actividades da empresa Minebea, se referia em parte aos microrrolamentos que tinham sido objecto do compromisso de 1981.

Tendo em conta esta queixa, a evolução do mercado deste produto e as informações que ela própria havia recolhido no âmbito da vigilância dos compromissos assumidos, nomeadamente pela empresa Nippon Seiko, no termo de um anterior processo antidumping (Decisão 81/406 da Comissão, de 4 de Junho de 1981, já referida), a Comissão anunciou a abertura de um processo antidumping relativo às importações de microrrolamentos de esferas provenientes do Japão e de Singapura (JO C 188 de 14 de Julho de 1983, p. 8).

No decurso do inquérito então realizado entre Julho de 1983 e Março de 1984, a Comissão pediu informações transacção a transacção, enviou questionários à recorrente e às suas filiais e efectuou a verificação das respostas dadas tanto no Japão como na Comunidade.

Pelo Regulamento n.° 744/84, de 19 de Março de 1984 (JO L 79, p. 8), a Comissão:

1) anulou a referida Decisão 81/406, relativa à aceitação dos compromissos subscritos nomeadamente pela Nippon Seiko KK, no que se refere aos microrrolamentos de esferas acima mencionados;

2) instituiu um direito antidumping provisório de 18,30 % sobre as importações de certos rolamentos de esferas exportados pela recorrente.

Por telex datado de 22 de Março de 1984, a Comissão informou a recorrente de que retirava, com efeito imediato, a sua aceitação do compromisso de 1981, no respeitante aos microrrolamentos de esferas (anexo VII do recurso).

Por força do seu artigo 4.°, o citado Regulamento n.° 744/84 era aplicável durante um período de 4 meses ou até à adopção pelo Conselho de medidas definitivas antes do termo deste período. De acordo com o artigo 3.° deste mesmo regulamento, segundo o qual as partes interessadas podiam dar a conhecer o seu ponto de vista no prazo de um mês, a empresa Nippon Seiko solicitou um encontro com responsáveis da Comissão. No decurso da reunião, que se efectuou em 3 de Abril de 1984, os agentes da Comissão teriam pela primeira vez declarado que o conjunto dos cálculos que levaram a instituição do direito provisório foi feito segundo um método substancialmente diferente do precedentemente utilizado. Os detalhes deste novo método foram expostos durante a reunião. Os agentes da Comissão teriam, por outro lado, deixado a interessada na dúvida quanto à questão de saber o que aconteceria aos anteriores compromissos relativos aos rolamentos de esferas diversos dos microrrolamentos. A revisão destes compromissos estava ainda em curso no momento da propositura da presente acção.

No decurso desta mesma reunião, teria sido dito à empresa Nippon Seiko que um eventual pedido de reembolso do direito instituído não teria qualquer hipótese de êxito, pelo facto de, por um lado, a empresa não estar em condições de provar que o dumping tivesse sido eliminado ou que os rolamentos em causa tivessem sido desalfandegados nos três meses anteriores a esse pe-

dido e que, por outro lado, o reembolso não podia ser conseguido quando o direito antidumping tivesse sido imposto, como neste caso, com base em preços médios ponderados.

Por carta dirigida à Comissão em 30 de Abril de 1984, a recorrente propôs alterações aos compromissos assumidos em 1981. Esta carta, de conteúdo altamente confidencial, foi transmitida ao Conselho. A empresa Nippon Seiko declara estar pronta a fornecer uma cópia ao Tribunal se for julgado útil.

Após duas outras reuniões com os agentes da Comissão, em 14 de Maio e 8 de Junho de 1984, a empresa Nippon Seiko reiterou as suas observações quanto ao processo utilizado alegando que, se ela própria tivesse mudado de método, teria violado o compromisso de 1981. Segundo a empresa Nippon Seiko, o novo método seria errado, iníquo e inadequado pelo facto de não permitir estabelecer, nos termos do artigo 2.°, n.° 9, do Regulamento n.° 3017/79, uma comparação válida efectuada em bases comparáveis; supondo que seja correcto, teria sido, no entanto, aplicado com violação do princípio da confiança legítima.

Por telex de 15 de Junho de 1984, a Comissão informou a recorrente de que tinha decidido propor ao Conselho, ao abrigo do artigo 11.°, n.° 6, do referido Regulamento n.° 3017/79, a instituição de um direito antidumping definitivo.

Através do Regulamento n.° 2089/84, de 19 de Julho de 1984, o Conselho instituiu um direito antidumping definitivo sobre a importação de certos rolamentos de esferas originários do Japão e de Singapura (JO L 193, p. 1; EE 11 F28 p. 128). O direito imposto à empresa Nippon Seiko foi fixado na taxa de 14,71 %.

II — Processo perante o Tribunal

O presente recurso deu entrada na Secretaria do Tribunal em 2 de Novembro de 1984.

Por requerimento entrado na Secretaria do Tribunal em 5 de Dezembro de 1984, a requerente apresentou um pedido de medida provisória requerendo que fosse suspensa a aplicação dos artigos 1.° e 2.° do referido Regulamento n.° 2089/84 do Conselho, até decisão definitiva no presente processo Nippon Seiko KK/Conselho.

Na sequência de pedido apresentado com essa finalidade, em 12 de Dezembro de 1984, a Comissão foi admitida a intervir no âmbito do processo de medida provisória em apoio dos pedidos do Conselho, por despacho do Tribunal de 13 de Dezembro de 1984.

Por despacho de 17 de Dezembro de 1984 do presidente do Tribunal (258/84 R, Recueil, p. 4357), o pedido de medida provisória foi rejeitado.

Por requerimento entrado na Secretaria do Tribunal em 17 de Dezembro de 1984, a Comissão pediu para ser admitida a intervir em apoio dos pedidos do Conselho. Por despacho do Tribunal de 30 de Janeiro de 1985, o pedido de intervenção foi aceite.

Por requerimento entrado na Secretaria do Tribunal em 27 de Dezembro de 1984, a FEBMA pediu para intervir em apoio das conclusões do Conselho. Por despacho de 20 de Março de 1985 do Tribunal, o pedido de intervenção foi admitido.

Com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia. Todavia, o Tribunal decidiu convi-

dar o Conselho, a Comissão e a recorrente a responder, antes de 31 de Maio de 1986, a certas perguntas; foi dado seguimento a este convite no prazo fixado.

Por decisão de 7 de Maio de 1986, nos termos do artigo 95.°, n.os 1 e 2, do Regulamento Processual, o Tribunal decidiu atribuir este processo à Quinta Secção.

III — Pedidos das partes

A *recorrente* pede ao Tribunal se digne:

1) anular o Regulamento n.° 2089/84 do Conselho, de 19 de Julho de 1984;

2) subsidiariamente, anular o referido regulamento na parte em que se aplica à recorrente;

3) alternativa ou subsidiariamente, anular o referido regulamento na parte em que visa impor um direito antidumping definitivo de 14,71 % sobre os microrrolamentos provenientes do Japão (ou de Singapura) e fabricados ou exportados pela recorrente;

4) alternativa, e ainda subsidiariamente, anular o referido regulamento na parte em que determina que os montantes pagos a título de direito provisório, relativamente aos referidos microrrolamentos fabricados pela recorrente e exportados para a Comunidade, sejam cobrados a título definitivo, sem ter em conta o facto de que esses montantes podem não ultrapassar o direito antidumping definitivo de 14,71 % incidente sobre estes microrrolamentos;

5) em qualquer hipótese, condenar o Conselho nas despesas;

6) determinar qualquer outro modo de reparação legal ou justo.

O *recorrido* pede ao Tribunal se digne:

1) declarar o recurso admissível apenas na medida em que o regulamento impugnado institui direitos antidumping sobre os produtos originários do Japão, produzidos e exportados pela recorrente;

2) negar provimento ao recurso quanto ao restante;

3) condenar a recorrente nas despesas do recorrido.

A *Comissão* pede ao Tribunal se digne:

1) negar provimento ao recurso;

2) condenar a recorrente nas despesas, incluindo as da Comissão.

A *FEBMA* pede ao Tribunal se digne:

1) negar provimento ao recurso;

2) condenar a recorrente nas despesas, incluindo as da FEBMA.

IV — Fundamentos e argumentos das partes

Quanto à admissibilidade

O *Conselho* afirma ter sérias dúvidas quanto à admissibilidade do recurso, na medida em que visa a anulação de todo o referido Regulamento n.° 2089/84 do Conselho. Além da Nippon Seiko, este regulamento aplica-se a quatro outros produtores-exportadores japoneses nominalmente identificados, do mesmo modo que a exportadores de rolamentos de esferas provenientes de Singapura.

O Conselho refere-se aos n.os 7 a 16 do acórdão de 21 de Fevereiro de 1984 (Allied corporation e outros/Comissão, 239/82 e 275/82, Recueil, p. 1005), de que resulta que, ainda que as medidas em causa tenham

um carácter normativo, não se exclui que as suas disposições digam directa e individualmente respeito aos produtores e exportadores a quem é imputada a prática de dumping.

Tendo em conta esta jurisprudência, o Conselha considera que o recurso apenas é admissível na medida em que visa o direito antidumping imposto à recorrente.

A *recorrente*, que remete para a jurisprudência citada pelo Conselho, alega que o regulamento em litígio lhe diz directa e individualmente respeito pelo facto de ser nominalmente designada no n.° 20 dos considerandos e no seu artigo 1.°, n.° 2. Quanto ao mais, a recorrente declara remeter, na medida do necessário, para o acórdão de 4 de Outubro de 1983 (Fediol/Comissão, 191/82, Recueil, p. 2913).

A *Comissão* não fez observações a este respeito.

A *FEBMA* compartilha, em termos semelhantes, das dúvidas expressas pelo Conselho.

Quanto ao mérito

A empresa Nippon Seiko apoia o seu recurso em quatro fundamentos baseados:

— na ilegalidade do cálculo da margem de dumping (violação do artigo 2.°, n.os 9, 10 e 13, do Regulamento n.° 3017/79 do Conselho);

— na violação de formalidades essenciais;

— na ilegalidade da recusa de tomar em consideração os compromissos propostos ou, no mínimo, os aumentos de preço efectuados durante e após o período do inquérito;

— na violação do princípio da proporcionalidade entre a taxa do direito antidumping estabelecido e o prejuízo sofrido ou na falta de fundamentação nesta matéria.

Na sua réplica, a recorrente declara não poder responder à argumentação do Conselho uma vez que seria demasiado genérica, ambígua e imprecisa e que se teria recusado a responder às questões que lhe havia colocado na carta que lhe dirigiu em 11 de Fevereiro de 1985.

Na sua tréplica, o Conselho afirma ter-se recusado a tecer considerações sobre o processo fora dos actos formais previstos pelo Regulamento Processual e ter procurado responder, na tréplica, às questões levantadas na réplica.

Quanto ao primeiro fundamento, assente na ilegalidade da margem de dumping (violação do artigo 2.°, n.° 9, 10 e 13 do Regulamento n.° 3017/79 do Conselho)

A recorrente formula, a este respeito, duas acusações que visam demonstrar que, nomeadamente em infracção ao artigo 2.°, n.os 9, 10 e 13, do Regulamento n.° 3017/79 e ao artigo 2.°, n.° 6, do código antidumping GATT, a comparação entre o valor normal e o preço de exportação não foi efectuada numa base comparável, dados os diferentes métodos de cálculo dos dois termos de comparação.

1. *O preço de exportação dos microrrolamentos teria sido estabelecido «transacção a transacção», enquanto o valor normal dos produtos foi calculado segundo uma média ponde-*

rada dos preços praticados no mercado interno para cada tipo de produto

A *recorrente* alega, em primeiro lugar, que, nos termos do primeiro período do próprio artigo 2.°, alínea D, n.° 9, do Regulamento n.° 3017/79, a comparação entre o valor normal do produto no mercado de origem e o preço de exportação em que assenta o cálculo da margem de dumping deve ser feita «numa base comparável».

Ora, segundo a recorrente, consta expressamente dos n.os 11 e 16 do regulamento em litígio que o valor normal foi calculado segundo a média ponderada dos preços da globalidade das vendas que efectuou no Japão e que os preços de exportação foram comparados transacção a transacção, quer dizer, um a um, com esse preço médio ponderado. Ainda que, como afirma o Conselho, o cálculo do preço de exportação e do valor normal sejam operações diferentes, não são completamente independentes, dada a comparação válida que devem permitir efectuar. Do mesmo modo, os dois números a comparar devem ser calculados de forma a poderem ser lealmente comparáveis, nos termos do artigo 2.°, n.os 9 e 10, do Regulamento n.° 3017/79. A recorrente alega, em segundo lugar, que, no cálculo da margem de dumping apenas foram tomados em conta os preços de exportação inferiores à média ponderada do mercado japonês. Em sua opinião, o método assim aplicado leva a ignorar um importante volume de vendas para exportação efectuadas sem dumping, quer dizer, a preços superiores à média ponderada, e conduz inevitavelmente à verificação de dumping, mesmo que os preços de exportação sejam, em média, exactamente idênticos aos do mercado interno.

Quanto ao argumento do Conselho segundo o qual a regulamentação comunitária «não permite justificar as vendas de produtos a preços de dumping com outras a preços normais ou superiores ao normal», a recorrente replica que jamais tentou fazer aceitar tal justificação. Contesta simplesmente o facto de que o valor normal, calculado segundo a média ponderada da globalidade das transacções realizadas no mercado interno e reduzida a um número único, seja comparado com vários preços de exportação dos mais baixos e calculados segundo um método que não corresponde também exactamente ao cálculo «transacção a transacção» previsto nos textos legais, mas antes a um conjunto de transacções seleccionadas.

Na opinião da recorrente, este método é simultaneamente errado e ilegal, uma vez que o artigo 2.°, n.° 13, do Regulamento n.° 3017/79, relativo ao cálculo da margem de dumping, prevê a escolha entre os diferentes métodos em causa (quer seja a média ponderada, quer transacção a transacção) mas não a sua mistura.

A recorrente admite que, tendo em conta a importância quantitativa das transacções japonesas no mercado interno e externo, as diferenças nas condições de mercado entre o Japão e a Comunidade e os problemas que a procura de transacções individuais equitativamente comparáveis levanta, a Comissão não podia basear a comparação na fórmula «transacção a transacção» prevista pelo artigo 2.°, n.° 13, alínea b), do Regulamento n.° 3017/79. A recorrente admite igualmente que a Comissão não podia razoavelmente ter actuado por referência aos preços «mais frequentemente verificados» ou aos «preços representativos», como permite a mesma disposição do Regulamento n.° 3017/79.

Por conseguinte, na opinião da recorrente, o único método praticável, referido igualmente na citada disposição do Regulamento n.° 3017/79, é o cálculo por referência aos preços médios ponderados, até aqui utilizado pela Comissão no sector dos microrrolamentos de esferas, tanto para o mercado interno como para o mercado de exportação. A recorrente cita, a este respeito, por um lado, os termos da contestação apresentada pela Comissão no processo Nippon Seiko/Conselho e Comissão (acórdão de 29 de Março de 1979, 119/77, Recueil, p. 1303) e, por outro, uma declaração do chefe da divisão competente da Comissão aquando de uma audição da comissão das relações económicas externas do Parlamento Europeu, a 23 e 24 de Junho de 1980, em Bruxelas (anexo IX da petição).

A recorrente considera que, em virtude da aplicação do método denunciado, paga um direito antidumping de montante superior em 4,49 % àquele que deveria pagar com base no método dos preços médios ponderados anteriormente utilizado.

Face aos resultados numéricos da margem de dumping a que teriam conduzido, segundo o Conselho, a aplicação do método da Comissão e a sugerida pela recorrente, esta salienta que a Comissão não cometeu um erro ao reduzir a margem de dumping, mas ao efectuar uma comparação errada e injusta dos dois elmentos tomados em consideração.

O *Conselho* considera que o método de cálculo seguido é legal e razoável. Quanto à legalidade do método utilizado, o Conselho alega, antes de mais, que o Regulamento n.° 3017/79 não contém qualquer obrigação no sentido sugerido pela recorrente; pelo contrário, o artigo 2.° deste regulamento enuncia, pelo menos, dez métodos de cálculo do valor normal e quatro da margem de dumping que não teriam qualquer razão de existir, a ser correcta a tese da recorrente. A determinação do valor normal, dos preços de exportação e das margens de dumping são, segundo o Conselho, operações completamente diferentes umas das outras. Baseando-se em dados e em circunstâncias próprias, implicam métodos de cálculo diferentes.

A única referência a textos legais feita pela recorrente, a saber o artigo 2.°, n.° 9, do Regulamento n.° 3017/79, não seria pertinente. Esta disposição teria por finalidade referir o valor normal e os preços de exportação a uma base que permite, seguidamente, calcular a margem de dumping através de uma simples subtracção do preço de exportação ao valor normal. O facto de o artigo 2.°, n.° 10, enumerar as regras que permitem efectuar os ajustamentos necessários a uma subtracção de base comparável é prova suficiente de que os diferentes elementos podem ser avaliados em função de critérios diferentes.

O Conselho considera que a «comparação válida» prevista no artigo 2.°, n. os 9 e 10, do Regulamento n.° 3017/79 visa não o cálculo do valor normal e do preço de exportação mas as características físicas, as quantidades e as condições de venda dos produtos em questão. Somente através dos ajustamentos dos preços de exportação e do valor normal previstos no Regulamento n.° 3017/79 e não pelo seu método de cálculo, é que estes dois termos da comparação seriam referidos a nível comparável.

Quanto à razoabilidade do método empregado, o Conselho salienta essencialmente que, por força do citado Regulamento n.° 3017/79, o conjunto dos cálculos apenas pode conduzir à verificação da existência ou da ausência de dumping; o referido regulamento não permite a compensação entre as exportações a preços elevados e as exportações a preços de dumping.

Contrariamente ao que afirma a recorrente, a Comissão teria tido em conta a ausência de dumping quando esta resultava do exame das transacções efectuadas durante o inquérito. A Comissão teria incluído estas transacções no cálculo global do dumping considerando este com um valor igual a zero. Segundo o Conselho, o método aplicado pela Comissão levou a fixar a média ponderada da margem de dumping em 14,71 %, quando esta média teria sido estabelecida em 19,42 % se tivesse seguido o método sugerido pela recorrente.

Segundo o Conselho, a mudança de método não poderia ser considerada sem razoabilidade na medida em que tinha sido exigida pela situação. A este respeito, o Conselho alega que o cálculo do preço de exportação segundo a média ponderada, método anteriormente empregado, permitia deixar subsistir uma certa margem de dumping negativo nas transacções individuais.

O novo método «transacção a transacção» foi definitivamente adoptado quando a sua aplicação revelou que a margem de dumping negativo havia sido manifestamente subestimada no passado.

Na opinião do Conselho, o argumento da recorrente, segundo o qual as transacções para exportação feitas ao preço mais baixo não deviam ser comparadas com o valor normal ponderado das vendas no mercado interno, significa reclamar o direito de compensar a prática de dumping com a aplicação de preços mais elevados.

O Conselho considera não poder aceitar uma tese tão irrazoável, contrária aos termos do Regulamento n.° 3017/79.

O Conselho precisa que os outros métodos de cálculo da margem de dumping previstos pela Regulamento n.° 3017/79, nomeadamente o que consiste em comparar os preços de exportação mais frequentemente praticados ou os mais representativos com o valor normal de referência, não foram adoptados em consequência dos resultados do inquérito do qual resulta estarem os preços de exportação mais frequentemente praticados entre os mais baixos. O método dos preços mais frequentemente praticados teria, por conseguinte, levado a estabelecer margens de dumping mais elevadas pela omissão de numerosas vendas para exportação feitas a preços de dumping, embora a preços, apesar de tudo, mais elevados que a média daqueles.

Quanto ao argumento da recorrente segundo o qual era conveniente, na medida em que o cálculo do valor normal tinha conduzido a um valor único, estabelecer um preço único de exportação através do método da média ponderada, o Conselho afirma, antes de mais, que este método, sem dúvida o mais favorável aos exportadores, foi rejeitado pelo facto de, na realidade, permitir compensar as vendas a preço de dumping com vendas a preços superiores ao valor normal e que essa compensação genérica, não prevista pelo Regulamento n.° 3017/79, não é suficiente para eliminar o prejuízo, por vezes irreparável, sofrido por uma empresa comunitária.

O Conselho refere, a este propósito, a hipótese de um fabricante comunitário que um

exportador japonês tivesse decidido eliminar do mercado através de preços de dumping. A compensação feita com outras vendas, estranhas a este fabricante, não teria qualquer efeito no prejuízo sofrido. Na opinião do Conselho, a tese da recorrente leva, na realidade, a ignorar as disposições dos artigos 4.°, n.° 5, e 13.°, n.° 6, do Regulamento n.° 3017/79, que permitem, neste tipo de situação, dividir a Comunidade em dois ou mais mercados, a fim de evitar a imposição de uma elevada taxa de direitos às importações a preços com menor margem de dumping, destinados a outros Estados-membros.

Segundo o Conselho, dois outros métodos seriam ainda concebíveis. O primeiro teria consistido em calcular uma média ponderada de todos os preços dos produtos destinados à Comunidade inferiores ao valor normal, ignorando os preços iguais ou superiores àquele valor. Esta solução, sem dúvida favorável à indústria comunitária, foi, no entanto, afastada em favor de um método intermédio, julgado mais razoável, que consistiu em ter em conta a média ponderada de todos os preços de exportação, sem afastar as vendas a preços iguais ou superiores ao valor normal, sendo estes incluídos no cálculo como se equivalessem ao valor normal. Este método teria sido julgado mais equitativo por tomar em consideração uma margem de dumping real e mais favorável aos exportadores na medida em que quanto maior for o volume de vendas feitas a preço igual ou superior ao valor normal, mais baixa será a margem de dumping.

O Conselho alega, finalmente, que se os cálculos tivessem sido efectuados segundo o método preconizado pela recorrente, a média ponderada da margem de dumping teria passado de 14,71 % a 14,15 %, o que corresponderia a uma diminuição de 0,56 % e não de 4,49 %, como afirma a recorrente.

O Conselho acrescenta ainda que as margens de dumping estabelecidas variavam consoante os tipos de microrrolamentos (de 0 % a 59 %); tendo em conta a importância do prejuízo causado à indústria comunitária, a possibilidade de estabelecer, neste caso, médias ponderadas, prevista no artigo 2.°, n.° 13, alínea c), do Regulamento n.° 3017/79, teria podido ser ignorada para ser imposto um direito antidumping global adequado, em todo o caso superior à taxa fixada de 14,71 %. O Conselho considera que, nestas circunstâncias, a recorrente não pode acusar de ilegal ou irrazoável o método adoptado.

A *Comissão* afirma que, de acordo com o artigo 2.°, n.° 13, do Regulamento n.° 2176/84, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (JO L 201, p. 1; EE 11 F21 p. 3), que retoma o artigo 2.°, alínea F, do referido Regulamento n.° 3017/79, a fórmula «transacção a transacção» é um dos métodos susceptíveis de serem utilizados quando os preços de exportação variarem substancialmente de uma transacção para outra; esta mesma disposição prevê quatro métodos para estabelecer, nesse caso, a margem de dumping.

Segundo a Comissão, convinha, no caso em apreço, escolher um dos dois métodos seguintes:

— o método da média ponderada, de acordo com o qual é calculada a média de todos os preços de exportação e de-

pois ponderada em função das quantidades de mercadorias vendidas a cada preço;

— o método «transacção a transacção» usado pela Comissão.

De acordo com este método, são tidas em conta todas as transacções feitas a preço inferior ao valor normal mas, ao contrário do primeiro método, não se permite que as vendas a preço superior ao valor normal compensem vendas do mesmo volume de mercadorias a preço de dumping proporcional; aquelas são consideradas como tendo sido feitas ao «valor normal» e entram, nesta base, na avaliação da margem global de dumping médio.

Segundo a Comissão, a escolha do segundo método impõe-se precisamente quando os preços de exportação variam substancialmente, tanto acima como abaixo do valor normal, uma vez que o sistema da média ponderada levaria, em tal caso, a concluir pela inexistência de dumping. Em resposta ao argumento de que a ausência de dumping implicaria a inexistência de direitos antidumping, a Comissão alega que se existe um dumping deve ser corrigido por um direito antidumping e não pelo facto de certas vendas serem efectuadas sem dumping.

A Comissão alega, além disso, que o argumento de que este método seria ilógico na medida em que trata vendas efectuadas a preços superiores ao normal como se tivessem sido feitas ao valor normal, não é pertinente. O facto de alguns preços serem superiores ao valor normal não interessa, uma vez que não alteram necessariamente a incidência económica das vendas a preço de dumping; se, pelo contrário, as vendas a preços elevados são numerosas, devem ser tidas em conta na avaliação do prejuízo real eventualmente sofrido pela indústria comunitária.

A Comissão sublinha que o citado Regulamento n.° 2176/84, que tem por fim corrigir uma forma particular de concorrência desleal, precisa, no artigo 4.°, n.° 1, que o prejuízo causado pelo «volume e preços de importação que não são objecto de dumping ou de subvenções» não devem ser tomados em consideração. O artigo 13.°, n.° 4, alíneas, b) e i), do mesmo regulamento, segundo o qual se deve ter em conta o dumping esporádico — quer dizer, importações maciças de um produto a preços de dumping e efectuadas num período relativamente curto — confirma a incorrecção da tese da recorrente.

Para melhor esclarecimento da sua afirmação, a Comissão junta, em anexo ao seu memorando de intervenção, os resultados da aplicação dos dois métodos de cálculo no presente caso. A Comissão sublinha que em três dos processos actualmente pendentes no Tribunal, os dois métodos tem resultados divergentes em menos de 1 %, enquanto nos restantes dois a diferença é inferior a 2 %.

A *FEBMA* alega que a determinação das margens antidumping implica a avaliação de uma situação económica complexa.

Citando o acórdão de 7 de Fevereiro de 1973 (Schröder, 40/72, Recueil, p. 125), a FEBMA considera que, quando um regulamento permite a escolha entre diferentes métodos para obtenção de um determinado resultado, as autoridades comunitárias têm o direito de, no âmbito do seu poder de apreciação, adoptarem o método mais adequado em função das circunstâncias. Esta apreciação pode, por conseguinte, levar à escolha de métodos diferentes denunciada pela recorrente.

De igual modo, as alegações da recorrente devem ser apreciadas à luz da jurisprudência constante, recentemente confirmada pelo acórdão de 4 de Outubro de 1983 (Fediol, 191/82, Recueil, p. 2913), segundo a qual o Tribunal se limita a verificar se a decisão impugnada não está viciada por erro manifesto ou desvio de poder ou se a autoridade em questão não ultrapassou manifestamente os limites do seu poder de apreciação.

Ora, ao adoptar o método «transacção a transacção» no cálculo do preço de exportação, o Conselho teria, pelas razões por ele próprio expostas, escolhido o método mais adequado para eliminar o prejuízo sofrido pela Comunidade e, por conseguinte, evitar que as práticas de dumping subsistam, como no passado, graças à compensação permitida pelo método da média ponderada entre vendas a preços de dumping e vendas a preços superiores ao valor normal. Por consequência, qualquer outro método teria sido ilegal e injusto.

Além disso, a FEBMA alega que o Conselho, como ele próprio afirma, teria podido impor um direito antidumping mais elevado, dadas as diferenças observadas nas margens de dumping consoante os rolamentos de esferas (de 0 % a 59 %). Nesse caso, o Conselho teria podido impor um direito antidumping de taxa correspondente à margem de dumping mais elevada para os tipos de rolamentos de esferas respectivos e calcular a taxa do direito antidumping para os restantes rolamentos através de média ponderada.

A FEBMA alega, finalmente, que a recorrente beneficiou, no caso em apreço, com a tomada em consideração de um valor normal baixo, correspondendo ao volume de vendas mais elevado no mercado japonês do que no mercado europeu. A FEBMA afirma que o volume de vendas da recorrente no mercado japonês é vinte vezes superior ao das vendas efectuadas no mercado europeu.

Segundo a FEBMA, resulta destas considerações que a recorrente não foi lesada pelo método utilizado e que as autoridades comunitárias não abusaram do seu poder de apreciação.

2. Os ajustamentos dos preços de exportação, previstos no artigo 2.°, n.° 8, do Regulamento n.° 3017/79, teriam sido efectuados de maneira errónea e injustificada

A *recorrente* alega que, nos termos do artigo 2.°, n.° 9, segundo período, do Regulamento n.° 3017/79, o preço de exportação e o valor normal devem ser comparados no mesmo estádio comercial que será, de preferência, o estádio «à saída da fábrica». Ora, em contraste com os preços de exportação, o valor normal não teria sido calculado nesse estádio. A recorrente alega que, contrariamente ao que afirma a Comissão no n.° 19 do seu Regulamento n.° 744/84, o preço no mercado interno teria sido calculado sem ter em conta despesas efectivas da recorrente, semelhantes, no entanto, às das filiais europeias deduzidas nos cálculos efectuados pela Comissão.

A este respeito, a recorrente refere, nomeadamente, todas as despesas de transporte interno provocadas pelas vendas efectuadas no mercado japonês, que a Comissão teria estimado em nível equivalente ao das despesas relativas às vendas para exportação; segundo a recorrente, os custos correspondentes às vendas no mercado interno são mais elevadas, dado serem feitas a partir de centros de distribuição para vários clientes estabelecidos numa multiplicidade de locais, enquanto as vendas para exportação são feitas, a granel, a partir de um único centro de distribuição situado perto de um porto marítimo.

A recorrente alega, além disso, que, nos cálculos dos direitos provisórios, a Comissão teria inicialmente aplicado uma certa dedução destas despesas aos preços de exportação mas não aos praticados no mercado interno. Este erro, assinalado aos agentes da Comissão mas não corrigido, sancionado pelo Conselho, teria provocado uma sobreavaliação do valor normal e uma margem de dumping superior à real em 3 %.

A recorrente considera que, embora o artigo 2.°, n.° 10, alínea c), do Regulamento n.° 3017/79, invocado pelo Conselho, determine que não seja feito qualquer ajustamento quanto às «diferenças nos encargos administrativos e gerais, incluindo os custos de investigação, de desenvolvimento ou de publicidade», esta disposição não se opõe a que as despesas deduzidas do preço de exportação sejam igualmente deduzidas no cálculo do valor normal, na medida em que se trate de despesas idênticas. A recorrente refere, a este propósito, as despesas relacionadas com os serviços da clientela.

Segundo a recorrente, a referida disposição do Regulamento n.° 3017/79 teria, portanto, não só sido violada mas também incorrectamente aplicada, uma vez que o Conselho se recusou a tomar em consideração o custo das comunicações pelo facto de se tratar de despesas administrativas enquanto, no parecer da recorrente, estas despesas «estão em relação directa com as vendas consideradas» e podem, por conseguinte, ser objecto de ajustamentos.

A recorrente alega, além disso, que as actividades dos seus serviços técnicos foram mal analisadas. Ao contrário do que afirma o Conselho, não se trata de um departamento de pesquisa e desenvolvimento cujos encargos seriam, por consequência, insusceptíveis de serem tidos em conta; este departamento asseguraria um serviço de informação pré-venda e de após-venda aos clientes japoneses.

A recorrente propõe-se demonstrar todas as suas afirmações pelo testemunho de um dos seus directores no Japão.

A recorrente anota que a Comissão e o Conselho anunciaram a adopção de disposições com a finalidade de corrigir o erro relacionado com as despesas de transporte a serem deduzidas do valor normal.

O *Conselho* afirma que tanto o valor normal como os preços de exportação foram comparados no estádio «à saída da fábrica», conforme se diz no n.° 19 do Regulamento n.° 744/84 da Comissão. A recorrente que, segundo o Conselho, nunca teria alegado diferenças de «estádio comercial» entre os cálculos efectuados, não pode agora reclamar esse ajustamento.

O Conselho alega que, ao contrário do que pretende a recorrente, não há qualquer ligação entre as despesas suportadas pelas filiais europeias e as deduções a efectuar nos preços de venda no mercado japonês. Deve distinguir-se, de acordo com o Regulamento n.° 3017/79 do Conselho, o cálculo do valor normal do do preço de exportação. A este respeito, foi dado cumprimento às disposições do Regulamento n.° 3017/79, ou seja, aos artigos 2.°, n.os 9 e 10, por um lado, e 2.°, n.° 8, alínea b), pelo outro.

No que se refere às despesas eventualmente dedutíveis do valor normal, o Conselho salienta que a recorrente não apresentou os elementos de prova exigidos pelo artigo 2.°, n.° 10, alínea c), do Regulamento n.° 3017/79. Quanto ao argumento de que deveriam ter sido tidos em conta os encargos com o departamento dos serviços técnicos, o Conselho precisa, com base nas conclusões do inquérito, que este serviço compreendia, com efeito, um serviço de pes-

quisa e desenvolvimento e um serviço técnico propriamente dito. Ora, a última disposição citada do Regulamento n.° 3017/79 não prevê qualquer ajustamento em razão das despesas de pesquisa e desenvolvimento. O Conselho afirma poder provar que a recorrente nunca esteve em condições de fazer uma separação das despesas dos serviços técnicos propriamente ditos e outros encargos, nomeadamente de concepção, pesquisa e desenvolvimento que, feitas sob a rubrica «Serviço Técnico», constituem encargos administrativos insusceptíveis de ajustamentos.

O Conselho sublinha igualmente que a questão das despesas de transporte no mercado interno foi longamente examinada mas que a recorrente forneceu, a este respeito, informações incompletas; não teria, nomeadamente, informado que os produtos exportados eram, por vezes, transportados de avião, o que implicava custos substancialmente mais elevados para a exportação, e teria calculado os custos internos e as despesas de exportação segundo medidas diferentes, ou seja, com base no volume de negócios para o valor normal e no peso/volume dos microrrolamentos para o preço de exportação. A Comissão teria adoptado este último método no cálculo das despesas em ambos os casos.

Contrariamente ao que afirma a recorrente, as instituições teriam tido em conta a totalidade das despesas relacionadas com os serviços de venda das filiais, na medida em que se provou estarem relacionadas com as vendas em questão. Somente em face da ausência de prova tangível a este respeito, outros encargos, neste caso as despesas de comercialização, foram considerados como encargos administrativos.

Segundo o Conselho, resulta do que antecede que nenhum dos ajustamentos pedidos pela recorrente se justificava, mas que, «pelo contrário», certas modificações quanto ao aumento das despesas de exportação se impunham face às indicações incorrectas dadas pela interessada.

A *Comissão* não se pronunciou sobre esta matéria.

A *FEBMA* não considera necessário acrescentar quaisquer argumentos aos expostos pelo Conselho. Lembra simplesmente que, ao aplicar o artigo 2.°, n.os 9 e 10 do Regulamento n.° 3017/79, as instituições comunitárias beneficiam de um largo poder de apreciação que apenas deve ser censurado em conformidade com a jurisprudência acima mencionada.

Quanto ao segundo fundamento, assente na omissão de formalidades essenciais

Em apoio deste fundamento, a recorrente invoca, por um lado, a falta de fundamentação do Regulamento n.° 2089/84 e, por outro, a violação dos princípios da confiança legítima, da certeza jurídica e das regras da boa administração.

1. *Falta de fundamentação*

Segundo a *recorrente*, o Conselho não pode justificar a mudança de método nem com as medidas administrativas invocadas no segundo parágrafo do n.° 18 do Regulamento n.° 2089/84 nem com o facto de, no passado, a Comunidade ter pensado poder tolerar a existência ocasional de vendas efectuadas a preço de dumping.

Quanto a esta última afirmação, feita pelo Conselho na sua contestação, a recorrente declara ter pedido explicações sem obter resposta. A recorrente afirma não compreender nem o alcance desta afirmação

nem que ela possa justificar a mudança de método denunciada.

No que respeita aos problemas administrativos que o cálculo «transacção a transacção» colocaria, os representantes da recorrente declaram ter tido conhecimento, no exercício da sua profissão, de casos em que a Comissão se teria baseado em preços de exportação médios, quando era possível o cálculo dos preços de exportação transacção a transacção. Não estando autorizados a revelar esses casos, ainda que não tenham tido deles conhecimento por ocasião da defesa de qualquer instituição, pedem ao Tribunal que, se necessário, faça ao Conselho as perguntas pertinentes.

A recorrente declara, além disso, que as listas de preços de certos rolamentos pedidas no passado às filiais da recorrente provam à evidência que, mesmo sem recurso à informática, a Comissão podia fazer comparações transacção a transacção. Os relatórios pedidos no âmbito dos compromissos de 1977 e 1981 eram, aliás, elaborados transacção a transacção.

Na opinião da recorrente, o Conselho não pode afirmar que a mudança de método tinha sido exposta no Regulamento n.° 744/84, que não contém qualquer menção quanto a este ponto, nem sequer na reunião com os funcionários da Comissão que teve lugar em 3 de Abril de 1984, ou seja, após a adopção do regulamento da Comissão. Qualquer regulamento deve conter a sua própria fundamentação; a tese do Conselho conduziria à impossibilidade do controlo judiciário na medida em que admite que a fundamentação de um regulamento possa ser alargada por funcionários no decurso de reuniões privadas.

Segundo a recorrente, o novo método foi aplicado pela simples razão de ter sido julgado mais adequado. Deste modo, o n.° 18 do regulamento em litígio não satisfaz o dever de fundamentação estabelecido no artigo 190.° do Tratado, tal como o interpreta o Tribunal nos n.os 31 a 33 do acórdão de 26 de Novembro de 1975, chamado «do papel de parede» (Groupement des fabricants de papiers peints de Belgique e outros/Comissão, 73/74, Recueil, p. 1491).

Segundo o *Conselho*, a obrigação de fundamentação foi respeitada. Salienta, a este respeito, que, no artigo 3.° do seu Regulamento n.° 744/84, a Comissão convidou os interessados a dar a conhecer o seu ponto de vista, entre outras coisas, sobre o método «transacção a transacção» com base no qual foi feito o cálculo do direito provisório nele instituído. A Comissão teria, além disso, fornecido explicações detalhadas, sobre o método seguido, na reunião de 3 de Abril de 1984 que a própria recorrente menciona. No décimo oitavo considerando do Regulamento n.° 2089/84, o Conselho exporia o conjunto das razões por que o método «transacção a transacção» foi aplicado.

A *Comissão* não fez observações quanto a este ponto.

A *FEBMA* considera que as instituições não eram obrigadas a fundamentar de modo completo e detalhado a mudança de método de determinação dos preços, uma vez que o conjunto dos métodos susceptíveis de serem utilizados consta do Regulamento n.° 3017/79. Deste modo, as razões indicadas pelo Conselho no n.° 18 do Regulamento n.° 2089/84 são suficientes para se considerar satisfeita a obrigação de fundamentação enunciada no artigo 190.° do Tratado.

2. *Violação dos princípios da confiança legítima, da certeza jurídica e das regras da boa administração*

A *recorrente* alega que o Regulamento n.° 2089/84 introduz regras novas com efeito retroactivo, na medida em que, sem justificação económica imperativa, introduz um novo método de cálculo no decurso de um período durante o qual os compromissos de 1981, baseados noutros métodos de cálculo, estavam a ser reexaminados, mas ainda em vigor.

A este respeito, a recorrente sublinha que, nos termos do compromisso assumido em 1981, este permanecia em vigor enquanto a Comissão não retirasse a sua aceitação ou ela própria o mantivesse. Ora, a Comissão teria informado a recorrente da intenção de retirar a sua aceitação apenas em 22 de Março de 1984, ou seja, três dias após a adopção do seu Regulamento n.° 744/84.

Contrariamente ao que afirma o Conselho, a recorrente não podia ficar informada da mudança de método através das informações pedidas pela Comissão sobre os preços praticados na base de transacção a transacção, uma vez que tinham sido pedidas no âmbito de anteriores processos antidumping.

Após ter salientado que, de acordo com a jurisprudência estabelecida, nomeadamente no acórdão de 14 de Maio de 1975 (CNTA, 74/74, Recueil, p. 533, n.os 39 e 40), a confiança legítima pode ser criada sem que tenham sido feitas promessas aos administrados, a recorrente, referindo-se ao n.° 11 do acórdão de 16 de Fevereiro de 1982 (Rumi, 258/80, Recueil, p. 487), alega que, devido precisamente à existência destes compromissos, as instituições comunitárias tinham o dever de respeitar a confiança legítima que os operadores económicos interessados tinham em que o método de avaliação continuaria a ser aplicado até que fosse denunciado. As regras da certeza jurídica e da boa administração teriam exigido que a mudança de método fosse anunciada e fundamentada, de modo a que os operadores económicos interessados pudessem reorganizar as suas práticas comerciais com vista a estarem em conformidade com as exigências comunitárias.

A recorrente contesta as afirmações do Conselho de que o método aplicado lhe teria sido vantajoso. A recorrente afirma não pretender um tratamento de favor, mas a observância das normas em vigor.

Quanto ao argumento do Conselho de que este fundamento seria inadmissível pelo facto de o Regulamento n.° 744/84 da Comissão não ter sido impugnado dentro do prazo, a recorrente afirma ter aduzido os seus argumentos no decorrer do processo subsequente à adopção deste regulamento e invoca o direito de impugnar o regulamento que instituiu direitos antidumping definitivos, na medida em que, como neste caso, aquele processo não atingiu o resultado pretendido. O processo sugerido pelo Conselho seria inútil e provocaria confusão entre o processo administrativo subsequente à instituição de direitos provisórios e o processo judicial.

O *Conselho* alega, na medida em que a recorrente pretende demonstar não que o princípio da confiança legítima se opõe à mudança de método, mas que o novo mé-

todo foi utilizado no reexame de compromissos anteriormente assumidos com base em métodos diferentes, que todos os inquéritos antidumping começam por este tipo de reexame e que a Comissão deve poder reservar-se o direito de aplicar outros métodos, no mínimo, a título de experiência, a fim de verificar se são praticáveis no plano administrativo e conduzem a resultados mais próximos da realidade. Deste modo, o princípio da não retroactividade não pode ser invocado em apoio da crítica relativa à mudança de método. Além disso, e contrariamente ao que afirma a recorrente, nenhum método havia sido acordado entre as partes.

O Conselho, que remete para os décimo sétimo e décimo oitavo considerandos do regulamento impugnado, é da opinião de que o fundamento baseado na violação do princípio da confiança legítima deveria ser desatendido como se verificou no acórdão de 7 de Junho de 1983 (SA Musique Diffusion française e outros/Comissão, 100 a 103/80, Recueil, p. 1825). Segundo o Conselho, a recorrente não pode pretender ter sido surpreendida pela aplicação de um dos métodos previstos no Regulamento n.° 3017/79.

O Conselho alega, finalmente, que, tendo impugnado tempestivamente o Regulamento n.° 744/84 da Comissão, a recorrente não deveria poder pôr em causa, no âmbito do presente recurso, a sua validade.

A *Comissão* salienta que, uma vez que os direitos antidumping são instituídos apenas para o futuro e sem efeito retroactivo, carece de fundamento o argumento da recorrente segundo o qual o emprego do método «transacção a transacção», que visa reexaminar compromissos anteriores, «introduziu novas regras com efeito retroactivo». Segundo a Comissão, que se refere ao acórdão de 4 de Outubro de 1983 (Fediol, já citado), a indústria comunitária, que tem o direito de denunciar os casos de dumping e impugnar as decisões das instituições que não a satisfaçam, não pode ser privada dos seus direitos pela razão de aquelas terem usado métodos diferentes no passado. O emprego de novos métodos não lesou qualquer direito adquirido, de modo que não estaria viciado por violação do princípio da confiança legítima.

A *FEBMA*, que cita o acórdão de 28 de Outubro de 1982 (Faust/Comissão, 52/81, Recueil, p. 3745), afirma que os operadores económicos não podem ter confiança legítima na manutenção de uma situação que pode ser modificada pelas instituições no âmbito do seu poder discricionário.

A FEBMA acrescenta que não pode haver confiança legítima no emprego de um método que, tendo-se revelado insuficiente para suprimir as causas de dumping, não estava em conformidade com o objectivo da regulamentação comunitária. Consequentemente, a mudança de método a este respeito apenas podia contribuir para garantir a eliminação do prejuízo sofrido pelas indústrias comunitárias.

A FEBMA afirma, finalmente, que a recorrente foi informada em tempo útil do método de cálculo adoptado no âmbito do processo de inquérito, nos termos do artigo 7.°, n.° 4, alínea b), do Regulamento n.° 3017/79 do Conselho e, em todo o caso, em Abril de 1984, desde a publicação do Regulamento n.° 744/84 do Conselho.

Quanto ao terceiro fundamento, assente na ilegalidade da recusa de tomar em consideração os compromissos propostos ou, pelo menos, os aumentos de preços efectuados durante e após o período do inquérito

A *recorrente* alega que, em anexo à sua carta dirigida à Comissão em 18 de Junho de 1984, indicou, relativamente a cada um dos onze tipos de rolamentos examinados, os respectivos preços médios ponderados praticados por cada uma das suas filiais, durante e após o período do inquérito; teria, além disso, apresentado um quadro comparativo dos cálculos efectuados segundo a metodologia tradicional e segundo a nova metodologia. As informações fornecidas sobre o período posterior ao inquérito, dadas por carta de 18 de Junho de 1984 e em nova carta de 11 de Julho de 1984, cobriam o período de 1 de Abril de 1984 a 30 de Junho de 1984 e referiam-se a 14 tipos de rolamentos correspondentes a cerca de 70 % das vendas das filiais europeias da recorrente.

A recorrente afirma ter fornecido, além disso, uma série completa de impressos, feitos em computador, indicando todas as vendas em causa efectuadas no decurso deste período pelas filiais europeias da Nippon Seiko, operação por operação.

A recorrente salienta que foi enviada ao Conselho uma cópia de todas estas informações; resulta deste facto que, quando a Comissão propôs ao Conselho e este adoptou o Regulamento n.° 2089/84, as instituições ignoraram as informações de que dispunham.

Estas informações que, dado o seu carácter altamente confidencial, são reproduzidas em coeficientes no anexo 10 do requerimento de recurso, demonstrariam que, em 53 de 70 casos, a média ponderada dos preços aumentou entre 1 e 237 %; num caso a média permaneceu inalterada e em 16 outros casos foram efectuadas reduções entre 5 e 10 %.

Quanto ao n.° 25 do preâmbulo do Regulamento n.° 2089/84, segundo o qual os elementos de prova dos aumentos de preços invocados são incompletos e de duvidosa exactidão, a recorrente alega que não podia fornecer mais informações do que as apresentadas para demonstrar de modo irrefutável os seus argumentos. O dumping verificado resultaria apenas do método de cálculo empregue e de não terem sido tomadas em consideração as alterações da taxa de câmbio.

Segundo a recorrente, resulta destas considerações que a única questão a resolver é a de saber se as instituições comunitárias tinham o dever de ter em conta os aumentos de preço ou se, como pretende o Conselho, tinham a faculdade de os ignorar.

A este respeito, a recorrente remete para as conclusões apresentadas pelo advogado-geral Warner nos anteriores processos sobre rolamentos de esferas, já citados, de que resulta ter a instituição de um direito antidumping provisório por finalidade, tal como o admite, de resto, o Conselho, provocar aumentos imediatos de preços, de modo a evitar a cobrança de um direito definitivo ou, em todo o caso, a reduzir a taxa deste. A recorrente remete igualmente para o despacho do processo de medida provisória de 19 de Julho de 1983, (Raznoimport/Comissão, 120/83 R, Recueil, p. 2573).

Na opinião da recorrente, o argumento invocado no n.° 25 do regulamento em litígio de que os aumentos de preço ocorridos após inquérito não poderiam ser tomados em consideração, não é pertinente por não ter em conta, por um lado, a diferença entre a instituição de direitos antidumping provisórios e definitivos e, por outro, ignorar o artigo 12.° do Regulamento n.° 3017/79 do Conselho, nos termos do qual:

«quando resultar da verificação definitiva dos factos que existe dumping bem como prejuízo daí resultante e que os interesses da Comunidade exigem uma acção comunitária, o Conselho instituirá um direito antidumping definitivo».

No passado, esta disposição, que não faz qualquer referência à existência de um período de inquérito ou que, pelo menos, não lhe precisa os termos, foi escrupulosamente aplicado pelas instituições. Ainda que as dificuldades experimentadas na prática desta norma tenham levado o Conselho a evitar tomar em consideração os aumentos de preço aplicados após o período de inquérito, inserindo esta noção no artigo 12.° do Regulamento n.° 2176/84, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (JO L 201, p. 1; EE 11 F21 p. 3), a recorrente alega que este último não estava em vigor quando foi aprovado o regulamento em litígio.

Contrariamente ao que afirma o Conselho, o facto de ter em conta alterações de preços ocorridos após o período de inquérito não conduziria a instituir um sistema de inquérito permanente. A recorrente alega, a este propósito, que efectuou as alterações de preços em causa após a instituição de direitos antidumping provisórios e antes da instituição dos direitos antidumping definitivos em litígio.

A recorrente alega que no âmbito de outros processos antidumping, as instituições teriam tomado em consideração acontecimentos supervenientes ao período do inquérito; cita, a este respeito, o n.° 14 do Regulamento n.° 191/80 do Conselho, de 29 de Janeiro de 1980 (JO L 23, p. 19; EE 11 F28 p. 29), o Regulamento n.° 2236/82 do Conselho, de 11 de Agosto de 1982 (JO L 238, p. 1) e o n.° 22 da Decisão 84/103 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1984 (JO L 57, p. 19).

Em resposta ao argumento do Conselho segundo o qual, não sendo a Comissão obrigada a aceitar os compromissos propostos, não poderia sê-lo a ter em conta aumentos de preços ocorridos posteriormente ao inquérito, a recorrente alega que, face à diferença entre a instituição de um direito antidumping provisório e a de um direito definitivo, as instituições não podem ignorar a realidade sem infringir as normas do Regulamento n.° 3017/79 do Conselho.

A recorrente alega, finalmente, que, contrariamente às afirmações contidas no n.° 25 do regulamento em litígio, o processo de restituição dos direitos antidumping, previsto no artigo 15.° do Regulamento n.° 3017/79, não permite a um exportador obter uma reparação satisfatória do prejuízo resultante do facto de não terem sido tomados em consideração os aumentos de preço postos em prática. Em todo o caso, a recorrente declara duvidar da possibilidade de conseguir uma restituição de direitos estabelecidos em função de médias ponderadas, dadas as afirmações a este respeito produzidas pelos agentes da Comissão.

O *Conselho* declara que após a entrada em vigor do Regulamento n.° 3017/79, foi norma a Comissão não tomar em consideração qualquer acontecimento superveniente ao termo do período de inquérito, como se afirma no n.° 25 do regulamento em litígio.

Segundo o Conselho, a tese da recorrente levaria à instituição de um sistema de inqué-

rito permanente obrigando a Comissão a ter continuamente em conta toda e qualquer decisão unilateral do exportador tomada após o período de inquérito, depois de ter eventualmente recusado compromissos voluntários e adquirido a convicção de que se justificava um direito antidumping.

Esta tese não pode ser validamente sustentada, uma vez que, não tendo a Comissão qualquer obrigação de aceitar os compromissos propostos, não pode *a fortiori* ser obrigada a ter em conta alterações unilaterais de preços ocorridos após o período de inquérito.

Além disso, esta tese provocaria dificuldades insuperáveis já que, na ausência de compromissos formais, os exportadores não se obrigam a manter os aumentos de preços e a Comissão não poderia, nestas condições, assegurar um controlo eficaz apto a proteger a indústria comunitária das práticas de dumping.

Contrariamente ao que afirma a recorrente, a aplicação do Regulamento n.° 744/84 estava limitada a quatro e não a seis meses; os aumentos de preços invocados deviam ocorrer no mês seguinte ao da instituição de direitos provisórios. Se a Comissão devesse tomá-los em consideração, teria sido obrigada a determinar os seus exactos efeitos em relação a todas as vendas facturadas. Ora o referido prazo de quatro meses não teria bastado para efectuar verificações tão complexas.

A *Comissão*, que afirma concordar no essencial com a argumentação desenvolvida pelo Conselho, acrescenta que a sua decisão de aceitar ou não um compromisso proposto depende, com reserva dos poderes que nesta matéria cabem ao Conselho e do controlo assegurado, quando necessário, pelo Tribunal de Justiça, de um amplo poder discricionário, dado precisamente o facto de nem o código do GATT nem a regulamentação comunitária fixarem critérios de aceitação de eventuais compromissos.

Após ter mencionado tanto as vantagens como as dificuldades, para não dizer inconvenientes, ligadas à aceitação dos compromissos, a Comissão alega que o seu controlo é sempre difícil. Segundo a Comissão, esta dificuldade resulta da variedade de rolamentos de esferas e respectivos preços praticados por um único produtor e da impossibilidade de obter a identidade do fabricante cujos produtos, idênticos a muitos outros rolamentos, são exportados sem documentos.

O controlo dos compromissos implica, além do risco de fraude, um encargo administrativo importante. Os riscos de fraude são múltiplos na medida em que esta pode ocorrer em qualquer dos elos da cadeia que vai do fabricante ao exportador e a Comissão não dispõe dos meios necessários para efectuar todas as investigações necessárias em território japonês.

Após ter salientado que, em caso de violação deliberada dos compromissos, nenhuma sanção pode ser infligida além da abertura de um inquérito, a Comissão afirma que o n.° 24 do regulamento em litígio corresponde à experiência do controlo que exerceu sobre todos os compromissos aceites em matéria de rolamentos de esferas. Dada esta experiência, a Comissão declara ter a faculdade de não aceitar determinado compromisso, mesmo que os seus termos possam, *a priori*, parecer satisfatórios. A recusa não implica necessariamente qualquer crítica a uma empresa em particular nem tem carácter de sanção. A Comissão declara que, ao contrário do que afirma a recorrente, a vigilância sobre os compromissos seria muito

mais onerosa do que um pedido de alteração da taxa de um direito já instituído.

No que concerne aos aumentos de preços invocados pela recorrente, a Comissão afirma que as conclusões do advogado-geral Warner a que a NSK se refere visavam uma situação diferente da do presente caso. Nos processos que originaram os citados acórdãos de 1979, o advogado-geral debruçava-se sobre a questão de saber se podiam ser impostos direitos antidumping quando haviam sido aceites compromissos baseados em aumentos de preços feitos pelas recorrentes; o presente caso levanta a questão diferente de saber se as instituições são obrigadas a ter em conta aumentos de preços efectuados após o termo do período do inquérito.

Finalmente, a Comissão declara que o referido despacho de medida provisória Raznoimport faz parte de uma série de despachos que impõem medidas provisórias exigindo à Comissão o controlo das alterações de preços «tendo em conta as características específicas do caso» e com a finalidade de permitir ao Tribunal verificar se se justificava a adopção de medidas provisórias destinadas a suspender o direito provisório. Estes despachos não têm qualquer relevância no presente caso.

Na opinião da Comissão, a afirmação da recorrente segundo a qual os aumentos de preços efectuados após o período do inquérito não podem ser ignorados no caso de imposição de direitos, uma vez que são tidos em conta no exame das propostas de compromissos, resulta da confusão entre realidades diferentes. Segundo a Comissão, a NSK confundiria o facto de os compromissos poderem basear-se em factos posteriores ao do inquérito com o de os direitos antidumping deverem ser baseados nos resultados de um inquérito aprofundado e limitado no tempo.

A Comissão pede ao Tribunal que use de prudência ao interferir com os resultados de uma avaliação efectuada com base em considerações práticas, pragmáticas e administrativas.

A *FEBMA* salienta que a recorrente não indica que disposições do direito comunitário obrigariam as instituições a tomar em consideração os aumentos de preços alegadamente efectuados após o período do inquérito. A FEBMA considera que as normas dos regulamentos n.os 3017/79 e 2176/84 do Conselho não autorizam as instituições a ter em conta factos supervenientes ao período do inquérito.

Segundo a FEBMA, a definição de um período de inquérito, específico e limitado no tempo, é indispensável à concretização dos objectivos da regulamentação antidumping, que exige que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação seja feita «em datas tão próximas quanto possível» (artigo 2.°, n.° 9, do Regulamento n.° 3017/79) e que o processo antidumping decorra num período principal de um ano (artigo 7.°, n.° 9, do Regulamento n.° 3017/79).

A necessidade de um período de inquérito limitado no tempo foi confirmada pelo artigo 12.° do Regulamento n.° 2176/84.

O FEBMA acrescenta que, se, na opinião da recorrente, o montante do direito antidumping não se justifica, tem a possibilidade de pedir o seu reembolso nos termos do artigo 15.° do Regulamento n.° 3017/79 ou de solicitar o reexame da situação ao abrigo do artigo 14.° do mesmo regulamento. O facto de a recorrente ter de tomar a iniciativa destes pedidos e de suportar ónus da prova não

careceria de razoabilidade. Segundo a FEBMA, o direito antidumping só pode ser suprimido ou reduzido se os exportadores demonstrarem a eliminação total ou parcial das práticas de dumping.

A FEBMA sublinha, no entanto, que após a instituição dos direitos antidumping provisórios, a recorrente não ficou em condições de propor aumentos de preços susceptíveis de atenuar o prejuízo verificado em detrimento da indústria europeia.

Quanto ao quarto fundamento, assente na violação do princípio da proporcionalidade ou na falta de fundamentação da taxa do direito antidumping adoptada

A *recorrente* sublinha que, segundo o artigo 13.°, n.° 3, do citado Regulamento n.° 3017/79, o montante dos direitos antidumping provisórios ou definitivos deve ser menor quando esse montante menor for suficiente para eliminar o prejuízo. Ora, o Regulamento n.° 2089/84 não refere se nem em que medida foi respeitado o princípio da proporcionalidade face aos aumentos de preços efectuados após a instituição do direito antidumping provisório. A recorrente considera que, em todo o caso, o Regulamento n.° 2084/84 está insuficientemente fundamentado neste aspecto.

O *Conselho* afirma partilhar do ponto de vista de que, uma vez estabelecida a margem de dumping, se deve examinar a questão de saber se uma taxa de direito antidumping mais baixa é suficiente para eliminar o prejuízo. Esta questão teria sido analisada.

Segundo o Conselho, resulta do trigésimo quarto considerando do Regulamento n.° 744/84 da Comissão que, devido à amplitude do prejuízo causado, a taxa do direito antidumping deveria corresponder às margens de dumping provisoriamente estabelecidas. Ficaria, assim, excluída a aplicação do artigo 13.°, n.° 3, do Regulamento n.° 3017/79, implicitamente invocada pela recorrente.

A *Comissão* não fez quaisquer observações quanto a este ponto.

A *FEBMA* considera que o montante do direito antidumping é justificado e está suficientemente fundamentado. Em apoio desta afirmação, remete para os vigésimo quarto e trigésimo quarto considerandos do Regulamento n.° 744/84 e sublinha o facto de, segundo o vigésimo primeiro considerando do Regulamento n.° 2089/84, os exportadores japoneses, entre os quais a recorrente, não terem fornecido qualquer elemento novo com respeito ao prejuízo causado à indústria comunitária.

V — Respostas às perguntas feitas pelo Tribunal

A — *Perguntas feitas ao Conselho e à Comissão*

Pergunta n.° 1

A comparação entre valor normal e preços de exportação calculados segundo métodos diferentes foi alguma vez feita anteriormente? Se a resposta for afirmativa, indicar os casos concretos e as respectivas razões.

Resposta

As instituições verificam, relativamente a cada transacção para exportação, se é feita a preço superior ou inferior ao valor normal (razão por que o método se chama «transacção a transacção»). As instituições tratam todos os preços de exportação iguais ou superiores ao valor normal como se fossem iguais a este. As exportações tratadas como se tivessem sido feitas pelo valor normal são seguidamente reagrupadas com as exportações efectuadas a preços inferiores ao valor normal, obtendo-se, assim, uma margem média ponderada de dumping para todas as exportações.

Se as transacções realizadas a preços superiores ao valor normal são tratadas como se

tivessem sido feitas pelo valor normal, é para impedir que estes preços compensem os preços inferiores ao valor normal, quer dizer, os preços de dumping.

Em geral, as instituições empregam, por conseguinte, métodos diferentes para calcular os valores médios utilizados como «valor normal» e «preço de exportação», quando alguns dos preços de exportação praticados em vendas isoladas por um determinado exportador ultrapassam o valor normal. Aconteceu, todavia, no passado, que, em certos casos, as instituições compararam as médias ponderadas sem recorrer aos diferentes métodos acima descritos, por terem considerado não ter a diferença de método grande efeito no resultado ou por não estarem disponíveis os números necessários.

É claro que, quando todos os preços de exportação se situam abaixo do valor normal, não existe «dumping negativo», os dois métodos chegam ao mesmo resultado e faz-se simplesmente a comparação entre as médias ponderadas de todas as transacções. É o que acontece em numerosos inquéritos antidumping.

Em vez de referir todos os casos em que, no passado, se comparou o «valor normal» estabelecido com base na média ponderada e o «preço de exportação» determinado segundo o método que se acaba de expor, as instituições limitam-se a dar alguns exemplos, que constam em anexo às respostas dadas às perguntas feitas pelo Tribunal.

Pergunta n.º 2

A recorrente invocou o facto de, posteriormente ao período do inquérito, ter eliminado a margem de dumping através do aumento de preços decidido unilateralmente. Em que fundamentos exactos tencionam o Conselho e a Comissão basear-se para responder a este argumento?

— Sustentam que qualquer elemento novo surgido após o período do inquérito deve ser sistematicamente ignorado ainda que a autoridade competente dele tenha conhecimento no momento em que fixa os direitos provisórios ou definitivos? Qual é a posição em relação, por exemplo, às taxas de câmbio? Nunca são tidas em conta as posteriores ao período de inquérito que podem fazer desaparecer a margem de dumping?

— Ou consideram a Comissão e o Conselho que, qualquer que seja a posição adoptada em relação à questão precedente, uma alteração unilateral do comportamento de um produtor é, em qualquer caso, um elemento demasiado frágil para ser tido em conta aquando da instituição de direitos antidumping?

— Ou a Comissão e o Conselho apoiam-se simultaneamente em ambos os fundamentos?

Resposta

As instituições afirmam não ignorar automaticamente quaisquer elementos supervenientes ao período de inquérito; a sua decisão a este respeito apoia-se nos dois fundamentos mencionados pelo Tribunal e mais precisamente numa distinção entre os factos independentes da vontade dos exportadores, que estes não podem controlar, e os resultantes do seu próprio comportamento.

Na primeira hipótese, as instituições verificam se é possível determinar de modo preciso e seguro os efeitos da nova circunstância, sem recurso a um novo inquérito completo. As instituições citam como exemplo o

inquérito sobre o alumínio, cujos preços no mercado mundial teriam sofrido uma reviravolta após o termo do período de referência. Segundo as instituições, esta alteração foi notória e os preços do alumínio na Bolsa de Metais de Londres testemunhavam inequivocamente a sua amplitude. As partes no inquérito não podiam controlar estes preços. A estrutura do mercado internacional e a relativa homogeneidade do produto permitiram à Comissão concluir, sem ter de efectuar um novo inquérito aprofundado, que não havia necessidade de adoptar qualquer medida. Contudo, foi publicamente afirmado que a evolução da situação seria seguida, para o caso de se tornar necessária qualquer actuação (JO L 57 de 28.2.1984, p. 19).

Na segunda hipótese, não são tidos em conta os factos ocorridos após o termo do período de referência que sejam imputáveis aos exportadores e que estes possam controlar, salvo (e a excepção é importante) quando propostas de compromissos sejam feitas e aceites nos termos do artigo 10.° do regulamento de base. Isto porque, na maior parte dos casos, os exportadores que mudaram de atitude podem a todo o tempo revogar a sua decisão se não se tiverem comprometido a mantê-la. As instituições, ou certos reclamantes eventuais da Comunidade, poderiam ficar durante algum tempo na ignorância de um retorno à situação anterior. Não se pode esquecer que um ostensivo aumento dos preços de exportação, destinado a evitar a imposição de direitos antidumping, pode ser acompanhado de descontos ou de reembolsos compensatórios deliberadamente camuflados.

Por esta razão, se os exportadores alegam terem aumentado os seus preços de exportação e:

— não estão, no entanto, dispostos a asuumir o compromisso de manter os novos preços, ou

— as instituições não podem aceitar os compromissos (como sucede nos casos presentes, pelas razões já expostas ao Tribunal) e

— os exportadores sustentam, apesar de tudo, que os aumentos de preços a que procederam, ainda que não sejam objecto de qualquer compromisso, tornam ilegal a imposição de um direito antidumping pelas instituições, este argumento não deve merecer acolhimento.

Os exportadores podem sustentar que aumentos dos preços de exportação não tornam ilegal a imposição de direitos antidumping, mas tornam ilegal o facto de impor esses direitos sem inquérito complementar sobre a situação nova ou tida como tal. Este argumento também não pode ser aceite já que permitiria aos exportadores impedir as instituições de impor direitos, quaisquer que sejam, em qualquer momento, com a simples alegação apoiada num qualquer elemento de prova, que lhe é fácil apresentar, de que acabam justamente de aumentar os seus preços de exportação.

As instituições não excluem, no entanto, que possa haver casos em que, na sequência de alterações ocorridas no mercado, como sucedeu no caso do alumínio, a alegação pelos exportadores de que aumentaram os preços (e estão certos, dada a conjuntura, de os manter a esse nível mais elevado) possa ser inteiramente convincente; nesse caso, as instituições actuarão em conformidade. Circunstâncias deste género não se verificam nos presentes casos dos rolamentos de esferas.

As instituições acrescentam que nos termos do artigo 14.° do regulamento de base, a recorrente tinha o direito de pedir, a qualquer momento, que as instituições procedessem a um reexame, mediante a apresentação de provas de que as circunstâncias se tinham alterado. Era-lhe pois permitido, a qualquer momento depois de Julho de 1984, provar que o dumping tinha desaparecido por efeito de um aumento de preços de exportação. Ora as instituições não receberam qualquer pedido nesta matéria nem qualquer proposta neste sentido.

Em resposta à questão do Tribunal sobre as taxas de câmbio, as instituições declaram proceder da forma seguinte:

Quando (como acontece neste caso) a cotação da moeda do país exportador tiver aumentado depois do período de referência, pode-se esperar que o valor normal (expresso na moeda do país importador) tenha aumentado e, por conseguinte, a margem de dumping provavelmente também. Todavia, na maior parte dos casos, não é conveniente, em tal hipótese, aplicar simplesmente a nova taxa de câmbio (mesmo supondo que é suficientemente estável e susceptível de se manter) aos factos, tais como se apresentavam durante o período de referência. Tal modo de proceder não seria conveniente pelas seguintes razões:

— em primeiro lugar, seria artificial a aplicação de uma taxa de câmbio a uma situação em que outra taxa, eventualmente muito diferente, estava em vigor;

— em segundo lugar, se bem que uma revalorização da moeda do país exportador tenda a fazer aumentar o valor normal, este efeito poderia ser parcialmente, mesmo na sua maior parte, compensado pelo custo reduzido (na moeda deste país) das matérias-primas importadas e que foram utilizadas no fabrico dos produtos alegadamente objecto de dumping. Este efeito de compensação é fácil de prever, mesmo que leve algum tempo a fazer-se sentir e não tenha sido possível calcular adiantadamente a repercussão exacta sobre os preços internos dos produtos em questão [ou sobre o seu custo de produção, caso o valor normal tenha sido estabelecido de acordo com o artigo 2.°, n.° 3, alíneas b) e ii), do regulamento de base];

— em terceiro lugar, uma alteração das taxas de câmbio pode ter efeitos indirectos importantes sobre a economia do país exportador (ainda que não se produzam necessariamente de imediato), por exemplo na taxa de inflação deste país. É por isso que não é conveniente, em princípio, ter em conta unicamente o efeito da alteração da taxa de câmbio no âmbito da comparação entre o valor normal (calculado com base no preço interno ou nos custos de produção no país exportador) e o preço de exportação, sem tomar em consideração todos os outros elementos da situação.

O Tribunal verificará que, quando (como nestes processos dos rolamentos de esferas) a cotação da moeda do país exportador tenha aumentado muito após o período de referência, o facto de as instituições não tomarem em consideração esse aumento tenderá quase sempre a favorecer os exportadores e a desfavorecer a indústria comunitária.

O processo é o mesmo, mas ao inverso, quando uma desvalorização da moeda do país exportador tende a reduzir o valor normal (expresso na moeda do país importador). Em tal caso (situação que não é, obviamente, a dos presentes processos), a prá-

tica das instituições não terem em conta factos recentes tenderá a desfavorecer os exportadores e a favorecer a indústria comunitária.

Quando os preços de exportação são expressos na moeda do país exportador, uma alteração da paridade dessa moeda não terá qualquer efeito directo na margem de dumping.

As instituições afirmam não renunciar a iniciar um novo período de referência em caso de importante variação das taxas de câmbio que altere completamente a situação. Esta hipótese teria, no entanto, poucas probabilidades de ocorrer actualmente, dadas as taxas de câmbio flutuantes e os seus efeitos transitórios no mercado.

Em conclusão, as instituições consideram que seria absurdo tomar em consideração aumentos de preços a que a recorrente alega ter procedido, sem ter igualmente em conta os efeitos, sejam quais forem, do aumento da cotação do iene após o período de referência. A cotação do iene aumentou cerca de 15 % em relação ao marco alemão, de cerca de 20 % em relação ao franco francês e de cerca de 19 % em relação à libra esterlina, entre o período de referência e Junho de 1984 (imediatamente antes da adopção do regulamento que institui o direito antidumping, em Julho de 1984).

B — *Perguntas feitas à recorrente*

Pergunta n.° 1

A recorrente queixa-se de a Comissão ter tido em conta, em condições e proporções diferentes, certos encargos e despesas que oneraram os custos, por um lado, das suas filiais europeias importadoras e, por outro, das empresas japonesas.

Solicita-se à recorrente que precise melhor esta acusação e, nomeadamente:

a) que indique em que cálculos esses custos foram tomados em consideração pela Comissão: para determinação do preço de exportação ou para determinação do valor normal?

b) que precise por que razões, em seu entender, os custos que oneram certas vendas deveriam ser estritamente idênticos tanto no que respeita às empresas japonesas como às suas filiais europeias?

c) que forneça, eventualmente, exemplos precisos demonstrativos de que essas disparidades na avaliação dos custos eram injustificadas.

Resposta

A recorrente sublinha, antes de mais, que os preços de exportação foram estabelecidos por dedução das despesas aos preços de revenda das filiais europeias NSK, a fim de determinar os preços japoneses «à saída da fábrica». Quanto mais elevadas forem as despesas assim deduzidas, mais baixo será o preço de exportação comparado ao valor normal e, *ceteris paribus*, mais favorável é o dumping aparente. De facto, ao calcular os preços de exportação, a Comissão deduziu todas as despesas das filiais europeias da NSK, quer dizer, as despesas directas e os encargos gerais atribuídos aos microrrolamentos.

A recorrente recorda, em seguida, que se chegou ao valor normal partindo da média ponderada de todos os preços internos dos rolamentos que interessam no presente caso, deduzindo destes preços certas despesas, a fim de determinar os preços «à saída da fábrica». Quanto menores forem os encargos deduzidos, mais alto é o valor normal comparado aos preços de exportação e, *ceteris*

paribus, mais provável é um dumping aparente. De facto, ao calcular o valor normal, a Comissão deduziu unicamente as despesas por si qualificadas como «directas» atribuíveis às vendas de microrrolamentos feitas pela recorrente no Japão.

A recorrente sublinha, finalmente, que as sucursais japonesas da NSK se situavam ao mesmo nível na hierarquia da distribuição que as filiais europeias da NSK e dedicavam-se exclusivamente à distribuição no Japão.

À luz destas três observações, a recorrente fornece um quadro numérico demonstrativo da alegada assimetria entre o tratamento dado aos encargos suportados pelas suas filiais europeias e o aplicado às suas próprias despesas.

As razões por que a recorrente considera que os custos que oneram certas vendas deveriam ser estritamente idênticos para as empresas japonesas e para as suas filiais europeias constam da réplica no processo 308/85, actualmente pendente no Tribunal.

Pergunta n.° 2

A recorrente alega que certos aumentos de preços por si unilateralmente decididos não foram tomados em conta pelo regulamento impugnado. A empresa recorrente fez uso da possibilidade de pedir restituições, que lhe é conferida pelo artigo 15.°, n.° 1, do Regulamento n.° 3017/79, ou pelo artigo 16.°, n.° 1, do Regulamento n.° 2176/84? Em caso de resposta negativa, por que razões não foi utilizada esta faculdade?

Resposta

A recorrente declara ter utilizado, por precaução, a faculdade de pedir restituições desde a instituição de um direito provisório. Nenhuma restituição foi paga até ao momento, em virtude da impugnação do método de cálculo a ser utilizado nos pedidos de restituição. Embora a Comissão não tenha ainda tomado posição formal a este respeito, um alto funcionário declarou por escrito que o direito antidumping devia ser deduzido, a título de custo, no cálculo dos preços de exportação; a ser assim, será então necessário, para que o direito antidumping pago seja reembolsável, que o preço de revenda aplicado pelas filiais europeias da NSK não se limite a eliminar todo o dumping, no sentido normal do termo, mas seja, além disso, acrescido do montante do próprio direito antidumping (caso em que as filiais europeias da NSK não efectuariam, ou quase, quaisquer vendas de rolamentos japoneses).

No que se refere, de um modo geral, à insuficiência do processo de restituição enquanto meio de reparação, a recorrente remete respeitosamente o Tribunal para os pontos 8.82 a 8.85 do requerimento de recurso.

Y. Galmot
Juiz relator